

## IMPACTOS SOCIAIS E ESTUDOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE TÉCNICA DA SOCIOECONOMIA

### Thiarlles Elias de Paula.

Analista Ambiental na Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Goiás (SEMARH-GO); Pós-graduado em Gestão Ambiental pela Uni-Anhanguera; Bacharel e Licenciado em História pela UFG (Universidade Federal de Goiás).

telias1000@gmail.com

### RESUMO

Este artigo aborda as consequências no meio antrópico de grandes empreendimentos instalados em diferentes regiões, os impactos sobre as condições sociais e da qualidade de vida os quais podem ocorrer em diferentes comunidades e na sociedade em geral, incluindo, o patrimônio histórico material e imaterial. Percebe-se que, dentro da jurisprudência Constitucional, já é observada a preocupação da proteção dos impactos sobre o patrimônio histórico e sociocultural e, do progresso, além do “desenvolvimento” através da implantação de empreendimentos a qualquer custo, e a sua relação com o adensamento populacional no meio ambiente urbano e rural, demonstrando que, estes empreendimentos, quando não há mitigações de impactos, podem provocar danos sociais inestimáveis sobre diferentes expressões culturais, comunidades quilombolas, indígenas, dentre outras populações tradicionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** impactos ambientais, socioeconomia, meio ambiente, análises ambientais

### INTRODUÇÃO

As análises socioeconômicas de EIA/RIMA tem sido tratadas com mais ênfase nos últimos anos. Os impactos ambientais de grandes empreendimentos no meio antrópico abrangem, sobretudo, as consequências sobre as condições sociais e da qualidade de vida sobre diferentes comunidades e a sociedade em geral.

Este trabalho é importante, pois, muitas vezes, os estudos ambientais tem focado o meio biótico e físico, porém, percebe-se que, em muitos casos, não é considerado com maior ênfase os impactos ambientais sobre a vida das pessoas, impactos os quais podem gerar um novo comportamento social, pelo qual as consequências destas ações podem voltar com maior voracidade para a degradação ambiental. Como, por exemplo, o aumento dos índices de desabrigados devido as construções de aproveitamentos hidrelétricos, desapropriação de terras para a monocultura, migrações, dentre outros itens.

Os impactos sobre o meio antrópico abrangem a capacidade de produção e de subsistência de populações ribeirinhas; possível destruição do patrimônio histórico e arqueológico de diferentes comunidades; concentração demográfica nas áreas de influência dos empreendimentos; aumento da geração de resíduos sólidos e efluentes; tráfico de drogas; prostituição; prostituição infantil (devido ao aumento do número de funcionários em diferentes empreendimentos, principalmente, em pequenas cidades), dentre outros.

Segundo o artigo 6º, inciso I, alínea c, da Resolução 01/86 do CONAMA<sup>1</sup>, considera-se objetos de estudos do meio socioeconômico “o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos”.

A legislação ambiental é incisiva e enfática em relação à proteção do patrimônio histórico e sociocultural de grandes empreendimentos que possam poluir ou degradar o meio ambiente. A Portaria 230/02 do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), estabelece parâmetros de proteção a sítios históricos e arqueológicos para emissões de Licença Ambiental Prévia (LP), Licença Ambiental de Instalação (LI) e para a Licença Ambiental de Operação (LO).

Portanto, pelo fato de poder haver edificações centenárias em fazendas que podem ser impactadas diretamente por empreendimentos e por construção da barragens, além da possibilidade de se encontrar documentos históricos e, pela possibilidade de existência de sítios arqueológicos e históricos em diferentes regiões, geralmente, recomenda-se o parecer do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) das áreas de influência direta e indireta, as quais poderão ser impactadas pelo empreendimento, com base na Portaria 230/02 do IPHAN.

<sup>1</sup> CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolução 01/86.

Caso seja constatado e comprovado a relevância de bens e artefatos de caráter histórico, arqueológico e artístico em determinada localidade nos Estudos de Impacto Ambiental e, se os mesmos forem identificados conforme o artigo 1º do Decreto - lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, recomenda-se os procedimentos de tombamento dos mesmos contidos no artigo 4º da última lei supracitada, com a observância de toda a mesma.

Se não houver relevância de valor histórico, arqueológico ou artístico a ponto de tombamento em edificações ou objetos encontrados e naqueles que poderão ser achados e, se for o caso, houver a possibilidade de transferir os mesmos, recomenda-se a preservação segundo a legislação supramencionada neste parecer e, com a anuência do IPHAN.

Os estudos referentes a eventuais moradores ribeirinhos, comunidades tradicionais, dentre outros e, os impactos e as medidas mitigadoras em relação aos mesmos, dentre outras leis, devem ser conforme a Lei nº 6.040/2007. Enfatiza-se também nos estudos os parâmetros do artigo 2º do Decreto nº 7.342/2010, o qual caracteriza impactos causados por empreendimentos de geração de energia elétrica.

Requiere-se nos processos para análises de Estudos de Impactos Ambientais a certidão da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, sobre a existência de comunidades indígenas na área de influência do empreendimento; certidão da Fundação Palmares e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre a existência de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento (observar art. 3º da Portaria nº 98/2007 da Fundação Palmares); certidão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) sobre a existência de populações tradicionais na área de influência do empreendimento.

O artigo 216 da Constituição Federal<sup>2</sup> corrobora com a institucionalização não só do patrimônio histórico material, mas concede tratamento igualitário ao patrimônio histórico imaterial, o qual consiste nas tradições, danças, comidas típicas e as expressões culturais que englobam “as formas de expressão” e, “os modos de criar fazer e viver” (Art. 216; inc. I e II da CF).

Bourdieu (1998)<sup>3</sup>, indaga que a identidade de um indivíduo está ligada a símbolos que o representa. Estes símbolos podem ser sotaques, comidas típicas, monumentos históricos, bandeiras nacionais e regionais, etc. Os símbolos determinam muitas vezes a nacionalidade ou o bairrismo de pessoas que nasceram em regiões separadas por um rio por exemplo (Bourdieu:1998. P. 112). A simbologia, só passa a ter poder de fato, quando o imaginário coletivo a reconhece como representação simbólica.

Portanto, quando há um monumento, tradição ou objetos nos quais existam identificações de diferentes comunidades com os mesmos e, há ameaça de algum empreendimento de suprimi-los, cabe ao Estado brasileiro preservar aquilo que é relevante e importante do ponto de vista identitário e cultural das comunidades.

## VISÃO SOCIECONOMICA E CULTURALREFERENTES AOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Percebe-se que, dentro da jurisprudência constitucional, já é observada a preocupação da proteção dos impactos históricos e socioculturais, impactos os quais, podem ser consequência da instalação de grandes empreendimentos industriais, usinas hidrelétricas, pavimentação de estradas, dentre outros.

Os monumentos históricos possuem simbolismos nos quais podem haver uma representatividade simbólica e identitária em diferentes comunidades detentora dos mesmos

O meio ambiente não significa necessariamente o espaço o qual é constituído de elementos naturais mas, sobretudo, o meio ambiente é encarado

Como sendo o produto da interação entre os homens e a natureza e da interação entre os próprios homens, em espaços e tempos concretos e com dimensões históricas e culturais específicas que expressa também o significado político e econômico das mudanças que se pretende induzir ou sustar<sup>4</sup>. (MARTINS et al., 2001, p. 98 apud RATTNER, 1992, p. 63).

A atividade humana possui um impacto que intervêm nos processos naturais, muitas vezes, sem levar em conta os impactos no ambiente que se vive (MARTINS 2001).

<sup>2</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> BORDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, Lisboa – Portugal, Difel, 1998, p. 120.

<sup>4</sup> RATTNER, Henrique. Contabilização econômica do meio ambiente. Governo do Estado de São Paulo. São Paulo, 1992.

Segundo a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>5</sup>, entende-se como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Desta forma, o meio ambiente abrange vários aspectos do meio urbano, edificações, construções, florestas, mares, rios e tudo que “abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Considera-se a segregação ambiental “como uma das partes mais importantes da exclusão social” (MARICATO, 2001, p. 217). Muitas pessoas, sejam em grandes ou pequenas cidades, possuem pouca qualidade de vida e acesso restringido pelas precárias condições de atendimento dos serviços públicos.

Não há como definir um limite preciso entre o “incluído” e o “excluído”. Trabalhadores do setor secundário e até mesmo da indústria fordista brasileira são excluídos do mercado imobiliário privado e frequentemente moram em favelas. Trata-se do “produtivo excluído”, que é resultado da industrialização com baixos salários. A moradia é obtida por meio de expedientes de subsistência. Trata-se de uma mercadoria que não é produzida via processo de trabalho marcado por relações capitalistas (MARICATO et al., 2001, p. 217).

Desta forma “a produção do ambiente construído – em especial o ambiente urbano – escancara a simbiose entre modernização e desenvolvimento do atraso” (MARICATO, 2001, p. 217).

Assim, a ideia do progresso e do “desenvolvimento”, através da implantação a qualquer custo de muitas indústrias, mineradoras, hidrelétricas, dentre outros empreendimentos, além de provocar o adensamento no meio ambiente urbano e, em muitos casos, no rural também, podem provocar danos sociais inestimáveis, os quais caracteriza-se pela violência, prostituição e exploração infantil em volta de canteiros de obras, dentre outros impactos sobre expressões culturais históricas em comunidades como as quilombolas e indígenas, além das comunidades tradicionais em geral. “Padrões urbanistas modernistas registrados em leis de zoneamento, códigos de obras, leis de parcelamento do solo, entre outras, convivem com a gigantesca cidade ilegal, em que a contravenção é regra” (MARICATO et al., 2001, p. 217).

Apesar de viverem muitas vezes em condições precárias, a ideia de progresso encanta uma parcela significativa da população. O discurso do “progresso” é algo que sempre motiva as classes menos esclarecidas, sobretudo às camadas mais pobres. Os sentimentos de renovação, modernidade e novidade, podem propor uma nova esperança social, Henri Lefebvre (1969), já dizia

O modernismo consiste, pois, em fenômenos da consciência, em imagens e projeções em si, em exaltações feitas de muitas ilusões e de um pouco de perspicácia. O modernismo é um fato sociológico e ideológico (...). A modernidade difere do modernismo como um conceito em via de formulação, difere dos fenômenos sociais como uma reflexão diante dos fatos<sup>6</sup>. (LEFEBVRE, 1969, p. 4 apud CHAUL, 1997, p. 156)

Não obstante, a instalação de fábricas pode causar alvoroço e empolgação em diferentes cidades e estados, muitas vezes, estes empreendimentos que são utilizados politicamente dentro da ideia de “progresso”, podem causar mais danos do que benefícios às cidades.

Quando um empreendimento industrial ou outro polui um rio, por exemplo, pode causar problema de abastecimento entre os próprios moradores das cidades próximas: a poluição de rios e a morte de peixes pode impedir o turismo, a balneabilidade e o lazer; a intensa imigração de trabalhadores para a região pode desencadear a violência e o tráfico de drogas; muitos operários com salários baixos passam a morar em cortiços e favelas; a supressão ou destruição de sítios históricos ou arqueológicos pode apagar a identidade e tradição dos moradores, sobretudo, os mais antigos, além de obstruir o turismo cultural.

Há cidades, por exemplo, com dez mil habitantes, as quais podem receber de uma vez, para uma única obra de hidrelétrica ou uma fábrica, cerca de 1000 (um mil) a (3000) três mil trabalhadores. Em um só período, há cidades que acomodam cerca de 30% (trinta por cento) da população a mais por causa de grandes empreendimentos. Os impactos deste aumento demográfico, na maioria das vezes sem planejamento, são incomensuráveis. Aumento dos preços e

<sup>5</sup> Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

<sup>6</sup> LEFEBVRE, Henri, *Introdução à modernidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, p. 4. apud CHAUL, Nasr Fayad. *Caminhos de Goiás da construção da decadência aos limites da modernidade*, Goiânia: 1997, p 156 editora da UFG.

escassez de alimentos; especulação imobiliária; choque de culturas e ameaça às tradições locais, dentre outros como descrito por Rovere (1990).

Os impactos sociais das barragens começam desde a fase da construção, com o grande fluxo de mão de obra atraído pelo empreendimento atraída pelo empreendimento sobrecarregando a normalmente insuficiente infraestrutura preexistente em termos de assentamentos humanos. O principal problema nesse campo, porém, é a necessidade de realocação das famílias que habitam a área a ser inundada diretamente pelo reservatório. Na verdade, a população afetada direta e indiretamente em suas condições de vida pela construção da barragem é bem maior, abrangendo também a população ribeirinha, por exemplo<sup>7</sup>. (ROVERE, 1990, p. 27).

Portanto, verifica-se que os Estudos de Impacto Ambiental no meio socioeconômico e a discussão dos mesmos, neste caso, voltados para o patrimônio histórico cultural material e imaterial, são de vital importância porque aborda, acima de tudo, o impacto sobre a vida das pessoas, dos desabrigados, daqueles atingidos por barragens, índios, ribeirinhos, pessoas com diferentes expressões culturais as quais regem parte de suas vidas, patrimônio histórico e arqueológico, comunidades tradicionais, dentre outros elementos que podem ser atingidos e afetar de forma direta ou indiretamente as pessoas.

Nota-se que nesse quadro de crise, com sua abordagem holística, a Ecologia tem funcionado como um agente catalisador, promovendo a aglutinação de especialistas de muitas outras ciências em torno de questões maiores, que dificilmente poderiam ser equacionadas por esforços individuais ou pela abordagem reducionista<sup>1</sup>. (DELITTI et al., 1995, p. 164).

Desta forma, “quando se inclui o homem com toda sua cultura, obtém-se um conjunto que reúne as ciências humanas e as ciências do ambiente, sendo esta ligação extremamente complexa quando consideradas todas as suas inter-relações” (DELITTI et al., 1995, p. 164). Os estudos ambientais de impactos no meio antrópico visam corresponder a necessidade do crescimento econômico e justiça social andarem juntos (MARGULIS et. al., 1995).

Muitas vezes, o crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) de um determinado país, estado ou cidade não significa necessariamente que todos os habitantes destas localidades terão melhorias de qualidade de vida. O Brasil, por exemplo, em 1995, possuía o sétimo maior PIB do mundo e, segundo o Banco Mundial, o país estava na posição 43 em maior PIB *per capita* (MARGULIS et. al., 1995).

### A SOCIOECONOMIA NOS EIA/RIMAS

A *priori*, analisa-se nos estudos de impacto ambiental do meio antrópico, as diretrizes governamentais e os programas setoriais da região na qual pretende-se instalar o empreendimento. Posterior a descrição da caracterização do empreendimento, são levantados dados da bacia hidrográfica, contingente populacional, reassentamento de população, estradas de rodagem, sítios históricos e arqueológicos, tradições locais, etc.

Depois de levantados, os dados são estabelecidas a área de influência direta (AID) e, a Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento. Salienta-se que, a influência do meio antrópico difere do meio físico e biótico, pois, os processos de migração sazonal, pendular ou outro, podem abranger toda uma microrregião.

Depois das delimitações das áreas de influência, é realizado o diagnóstico ambiental que, no meio antrópico, abrange aspectos históricos, infraestrutura, demografia, educação, saúde, habitação saneamento, lazer e cultura, justiça e participação política, socioeconomia, indicadores sociais, caracterização da área diretamente afetada, organização da produção, levantamento de campo, caracterização da população, contexto cultural (pré-histórico e arqueológico) da área de influência, informações pré-históricas, informações etnográficas, informações históricas, informações arqueológicas obtidas em levantamento de campo (CONAMA, 1986).

A próxima etapa é a análise dos impactos ambientais referentes a todos os dados levantados no diagnóstico ambiental e, é justamente por este estudo que se pode chegar a uma conclusão sobre a viabilidade ambiental e social de determinado empreendimento em uma região específica.

<sup>7</sup> ROVERE, Emílio Lèbre La.; MARGULIS, Sérgio, et al. Meio Ambiente: Aspectos Técnicos e econômicos. Rio de Janeiro, IPEA: Brasília, IPEA/PNUD, 1990. 246 p.

Vê-se, portanto, que um novo empreendimento, que esteja sujeito ao processo de EIA/RIMA, deve considerar, sem dúvida, o aspecto ambiental na fase do estudo de viabilidade, junto com os fatores técnicos e econômicos, sob o risco de ver o seu empreendimento não aprovado, com desperdício de recursos. Como o nosso desejo é ter um desenvolvimento junto com um ambiente saudável, devemos trabalhar para que as regras sejam cada vez mais claras, discutidas e aceitas pela sociedade, e que o sistema ambiental ganhe cada vez mais credibilidade e participação. (ASSUNÇÃO et. al., p.76 . 1990).

Ressalta-se que as avaliações dos impactos são prognósticos que podem sofrer alterações junto com os dados estimativos e atuais. Posteriormente devem ser traçados programas e medidas mitigadoras que visam atenuar os impactos provocados por diferentes empreendimentos. No meio antrópico, percebe-se uma certa simbiose entre os custos ambientais e os custos sociais.

A ideia básica de que qualquer modelo de desenvolvimento embute uma parcela de custos ambientais parece que vem sendo assimilada com grande rapidez. Por outro lado, os custos ambientais são um tipo específico dos chamados custos sociais, que não parece ter sido bem incorporados pelos sistemas econômicos atuais. Por que acreditar que a questão ambiental vai ser “bem tratada” daqui para frente se a questão social continua tão abandonada, sendo os mecanismos de incorporação dos custos externos sociais e dos custos externos ambientais tão semelhantes? (MARGULIS et. al., 1990, p. 153).

Segundo Maricato (2001) nas áreas rejeitadas pelo mercado imobiliário privado e nas públicas, situadas em regiões desvalorizadas, que a população trabalhadora pobre vai se instalar (MARICATO, 2001 et. al., p. 219). Assim, são ocupados beiras de córrego, encostas de morros, terrenos sujeitas à enchentes ou outros tipos de riscos, regiões poluidoras, áreas de proteção ambiental, as quais a legislação as protege e, ausência de fiscalização contribui para a desvalorização das mesmas (MARICATO 2001).

As relações entre indivíduos e meio ambiente podem determinar a qualidade de vida de diferentes comunidades. A função social no que diz respeito à utilização dos recursos de propriedades privadas, isso se considerarmos a água, por exemplo, como um “bem público”, que é utilizado por empresas privadas, é pautada nos artigos 20 e 26 da Constituição Federal e, no princípio do Poluidor-Pagador, pautado no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, dentre outros.

Há também o princípio da Responsabilidade, neste caso, por dano ambiental, pautado no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal. Considera-se população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica todo segmento sociocultural que se enquadre no art. 2º do Decreto 7.342/2010, o qual deve ser cumprido, a partir de janeiro de 2011, por todos os empreendimentos a serem licenciados.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, impacto social é considerado impacto ambiental e, meio ambiente não consiste apenas em elementos naturais, mas, também, todo espaço antropizado ou artificial no qual o ser humano interaja de forma biológica, química, física ou social.

Os impactos sobre as pessoas podem ser tão importantes, muitas vezes até mais, do que os próprios impactos sobre os meios físicos e bióticos. pois, na maioria das vezes, são as motivações do primeiro as quais modificam o último, seja por interesses econômicos, culturais, ideológicos, científicos e sociais.

As mudanças sociais podem ser consequência das mudanças ambientais, daí a importância de se abordar os impactos sociais nos estudos de EIA/RIMA, PGA ou outros, pois, as mudanças comportamentais podem influenciar incisivamente no meio ambiente em que vivemos, seja urbano ou rural.

Ao final do texto deverão aparecer as **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**, utilizando fonte Times New Roman, **corpo 10**, alinhamento de parágrafo justificado e espaçamento de parágrafo de 6 pontos (depois). No início de cada item bibliográfico deverá ser usado um marcador de numeração crescente, com **Posição do Número:** esquerdo, **Alinhado em:** 0 cm e distância de recuo de texto **Recuar em:** 0,6 cm. Inserir no máximo 15 Referências Bibliográficas. Exemplo:

*2 linhas em branco, fonte Times New Roman, corpo 10*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BORDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, Lisboa – Portugal, Difel, 1998.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
3. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. 1986. **Resolução Conama n° 001**.
4. DELLITE, Wellington, *Análise Ambiental: Uma visão multidisciplinar* / organizadores TORNISIELO, Sâmia Maria Tauk; GOBBI, Nivar; FOWLER; Harold Gordon. et. al. – 2. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. – (Natura Naturata).
5. LEFEBVRE, Henri, *Introdução à modernidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, p. 4. *apud* CHAUL, Nasr Fayad. *Caminhos de Goiás da construção da decadência aos limites da modernidade*, Goiânia: 1997, p 156 editora da UFG.
6. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.
7. RATTNER, Henrique. *Contabilização econômica do meio ambiente*. Governo do Estado de São Paulo. São Paulo, 1992
8. ROVERE, Emílio Lèbre La.; MARGULIS, Sérgio, et. al. *Meio Ambiente: Aspectos Técnicos e econômicos*. Rio de Janeiro, IPEA: Brasília, IPEA/PNUD, 1990. 246 p.
9. VIANA, Gilney, SILVA, Marina, DINIZ, Nilo organizadores et. al. *O Desafio da Sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. - São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.